



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.711 - MS (2013/0301882-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TEMPOS DE SERVIÇO. SUBSÍDIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.711 - MS (2013/0301882-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 309/310):

Sobre a possibilidade de cumulação de gratificações com o valor do subsídio e a impossibilidade de redução dos vencimentos, o acórdão recorrido consignou que (fls. 164/165):

Por outro vértice, constata-se que a Lei Estadual n.º 4.188/2012 estabeleceu que a remuneração dos servidores públicos seria feita por meio de subsídio, sendo vedado o pagamento cumulativo de quaisquer gratificações, senão vejamos:

"Art. 41. Fica instituído o sistema remuneratório por meio de subsídio, para todos os servidores da carreira Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, conforme o Anexo VI"

Desse modo, foi instituído um valor fixo a ser pago a título de subsídio, vedando-se o pagamento de verbas acessórias. Todavia, preocupando-se em resguardar o direito à irredutibilidade de vencimentos, o diploma legal criou a chamada parcela constitucional de irredutibilidade mantendo a remuneração do servidor a salvo de qualquer vício decorrente da redução do valor global da remuneração.
[...]

No que pertine à impetrante Denize, constata-se que a remuneração referente ao mês 04/2012 (f. 34) foi no valor de 12.724,63 (doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos). Já na referência 06/2012 (f. 35) recebeu o subsídio c a parcela constitucional de irredutibilidade, totalizando R\$ 12.252,91 e após a correção do nível/classe, nas referências 07/2012 e 08/2012 (f. 36-37), passou a receber R\$ 12.042,91 (doze mil, quarenta e dois reais e noventa e um centavos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, fica evidenciada a redução da remuneração global da impetrante, a qual faz jus à majoração da parcela constitucional de irredutibilidade até que, acrescida ao subsídio, alcance a importância de R\$ 12.724,63 (doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), eis que era esta a remuneração percebida antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 4.188/2012.

Assim, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A parte agravante repisa as razões do recurso especial quanto à contrariedade do artigo 535 do CPC, afirmando que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito do "*fato de constar da folha de pagamento da impetrante, nos meses antecedentes à edição da Lei 4.188/2012, valor referente à função gratificada IDA-CGA*" (fl. 318). Pretende o prequestionamento dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.711 - MS (2013/0301882-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão atacada

Como antes afirmado, verifica-se, pela parte transcrita do aresto recorrido, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO NA ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o colendo Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 388108/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/12/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0301882-6

AgRg no
AREsp 392.711 / MS

Números Origem: 0602845-29.2012.8.12.0000/50006 06028452920128120000 0602845292012812000050006
6028452920128120000

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.